AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.735 - SP (2019/0291661-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
		FERNANDA AIROLDI JOSE ELIAS PAREDE - SP172229
AGRAVANTE	:	JSL S/A
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174
		ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
AGRAVADO	:	ANA PAULA FLAVIA ALVES
AGRAVADO	:	PRISCILA FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084
AGRAVADO	:	ABGAIL DA SILVA BATISTA ALVES
ADVOGADOS	:	RENATO ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
		DENISE VENÂNCIO DA SILVA - SP343706
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
INTERES.	:	BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARCELO RAYES - SP141541

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por **AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (primeira agravante)** contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s):

i) não foi demonstrada a violação dos arts. 884 e 944, do CC/02 (Súmula 284/STF); e

ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a sustentar que haveria violação dos arts. 884 e 944, do CC/02, não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do(s) seguinte(s) óbice(s): Súmula 7/STJ.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B1225F7B-AEB5-4BF4-A495-428AE95696C6

na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15. Prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 8% do valor atualizado da condenação (e-STJ, fl. 753) para 10%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B1225F7B-AEB5-4BF4-A495-428AE95696C6